



Identificação do Processo

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA N° 31/2025

Assunto

Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

Data de Entrada

Protocolo n° 1906/2025 recebido em 09/04/2025 às 10:18

Documentos Acessórios

Decisão 1ª Câmara - TCESP

Relatório e voto - 1ª Câmara - TCESP

Despacho n° 02.2025 - Contas do Executivo 2022

Publicação na IOM - Edição 5616, de 11/04/2025

Despacho n° 03.2025 - Contas do Executivo 2022

Parecer Jurídico Orientativo

Validação de assinaturas dos Vereadores

Indicação do Relator

Parecer COF-Contas do Ex. 2022

Projeto de Decreto Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo

Situação Atual

Último Local: 30/04/2025 09:22:52 - Gabinetes dos Vereadores - Encaminha despacho



PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 31/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

TEXTO DO DESPACHO

Encaminha petição eletrônica.

Jundiaí, 09 de abril de 2025.

Edson Pereira Sales
Agente de Serviços Administrativos





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

DF-PR 31/2025
Fls. 3/42

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 31/2025 - Edson Pereira Sales - Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 09/04/2025
Unidade de Origem Protocolo
Unidade de Destino DF - Finanças
Status Recebimento no Protocolo

TEXTO DO DESPACHO

Protocolo nº 1906/2025 autuado em 09/04/2025 às 10:18:01

Jundiaí, 09 de abril de 2025.

Edson Pereira Sales
Agente de Serviços Administrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004379.989.22-1
Municipal**

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-11-2024

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

**PREFEITURA MUNICIPAL: JUNDIAÍ
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de novembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2024

103 TC-004379.989.22-1

Prefeitura Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Luiz Fernando Arantes Machado.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. REPRIMENDA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. DEMANDA REPRIMIDA POR CONSULTAS E EXAMES. HORAS EXTRAS PAGAS A FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS COMISSIONADOS. OBRAS ATRASADAS/PARALISADAS. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-03, que, na conclusão de seu relatório (Evento 81.91), apontou as seguintes ocorrências:

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

✓ O controlador interno exerce função gratificada, o que evidencia que a legislação municipal que instituiu o sistema de controladoria vai de encontro a decisão transitada em julgado pelo STF (RE 1.264.676), que considera inconstitucional a investidura em tal cargo por meio de provimento em comissão ou função gratificada e entende necessária a observância da orientação prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição República;

A.6. OBRAS PARALISADAS

✓ A existência de obras paralisadas no município pode representar falta de planejamento e causar prejuízos ao Erário, em razão da ocorrência de gastos sem efetividade;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

✓ A nota obtida no i-Plan, ou seja, “C”, permaneceu a mesma desde 2020 e mostra a necessidade de se corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

B.1.2. DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025

✓ Diversas ações constantes do PPA 2022-2025 não possuem produto ou meta mensuráveis, situação que dificulta a aferição da efetividade, eficácia e eficiência do planejamento e prejudica avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor. Além disso, constituem-se em obstáculos ao acompanhamento do Sistema de Controle Interno e do Controle Externo, quanto aos resultados alcançados nos programas e ações do Plano Plurianual, em desconhecimento com as práticas da boa governança orçamentária;

B.1.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

✓ A despeito da existência de mecanismos que garantem ampla participação popular na confecção das peças de planejamento (PPA, LOD, LOA) no município, constatamos a inserção, na própria LDO, de permissão para transposição, remanejamento e transferência de 10% da Despesa Autorizada, o que é superior à previsão de inflação para o período, o que acaba prejudicando a efetividade do atendimento a eventual escolha dos populares;

✓ A real modificação do orçamento alcançou 35,84% em 2022;

✓ Cento e noventa e seis ações não apresentaram resultado, pois não havia metas fixadas para elas, dificultando, assim, o acompanhamento da execução do orçamento pela população;

✓ Existem obras paralisadas no município, o que corrobora o entendimento da falta de um planejamento adequado;

B.1.3. OUVIDORIA

✓ Os relatórios da Ouvidoria Municipal não destacam quais providências adotadas pela administração nas soluções apresentadas, em contrariedade ao artigo 15 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da citada Lei Federal, falha que compromete a participação de usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos

serviços públicos. Essa situação perdura desde 2021;

B.2.1. REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

✓ Estudo contratado pela Prefeitura Municipal de Jundiá mostrou que a Planta Genérica de Valores (PGV) está significativamente desatualizada, o que resulta em menor arrecadação, em afronta ao artigo 11, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.3.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE UNIDADES DE ENSINO

✓ Visitas realizadas em 7 (sete) escolas municipais indicaram a necessidade de regularização de desconformidades nas instalações prediais;

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

✓ Diversas unidades escolares do município não alcançaram as metas projetadas para o último ano de avaliação (2021);

B.3.1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SARESP

✓ Algumas escolas ainda apresentam alunos com proficiência abaixo do básico ou básico no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo;

B.3.1.5. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

✓ O município tem déficit de vagas para creche (0 a 3 anos), mesmo com aumento de 19,01% no gasto anual por aluno em 2022, em comparação a 2021;

B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

✓ As notas “C+” (2022) e “C” (2021) evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

✓ Diversos procedimentos cirúrgicos eletivos, consultas de especialidades médicas e exames apresentam fila de espera de até cinco anos, como é o caso da fila para cirurgia de pé;

✓ O controle do absenteísmo revela que a taxa de ausências para consultas de média complexidade atinge 24,40%, enquanto para exames médicos de média complexidade esse índice é de 19,77%. Esses números podem representar um obstáculo significativo para o alcance da eficiência e a redução das filas de espera;

B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS

✓ O município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas, conforme dados do Datasus, o que pode fazer com que doenças graves e tidas como erradicadas voltem a ressurgir, colocando em risco a saúde pública;

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE

SAÚDE

- ✓ A maioria das unidades de saúde municipais não tem AVCB ou CLBC, sendo que apenas 6 (seis) delas possuem Licença da Vigilância Sanitária;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuíam ponto eletrônico para controle de frequência dos profissionais da saúde, e grande parte delas necessita de algum tipo de manutenção;

B.4.1.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- ✓ O município não disponibiliza a escala de plantão de seus profissionais da saúde em página eletrônica, o que atenta contra o princípio da transparência;

B.4.1.6 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- ✓ Fiscalização operacional *in loco* de 04 unidades de saúde mostrou a existência de falhas nas instalações físicas, no descarte de resíduos sólidos, na acessibilidade e na sala de recepção, além da ausência de AVCB;
- ✓ A despeito da existência de recursos orçamentários disponíveis para a construção e manutenção de prédios públicos, tais valores não foram efetivamente gastos no exercício para eventual adequação das unidades de saúde;
- ✓ As falhas foram observadas mesmo diante de um aumento de 3,33% no gasto anual por habitante de 2021 para 2022, situação que denota a carência de planejamento;
- ✓ As ocorrências relatadas também colocam em risco o atingimento de metas 3 e 3.8 dos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável);

B.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ✓ Ações de assistência social incluídas no PPA não possuem referência temporal que permitam avaliar se o quantitativo de atendimentos é pertinente ao período avaliado, o que dificulta a avaliação da efetividade da política pública;
- ✓ Visitas a 04 (quatro) entidades do 3º Setor conveniadas – por meio das quais se efetiva parte da política de assistência social do município – mostraram que os imóveis em que estão instaladas necessitam de reparo e podem representar risco à saúde ou integridade física dos acolhidos e prestadores de saúde;
- ✓ O crescimento da demanda de vagas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e a diminuição do número de saídas podem denotar eventuais falhas em outras políticas públicas do município, como saúde, segurança e educação;
- ✓ O aumento nos casos de problemas mentais entre os acolhidos, de acordo com informações fornecidas pelos gestores das entidades do Terceiro Setor inspecionadas, aponta para a necessidade de aprimorar a política de saúde mental do município e expandir as equipes de saúde da família. Isso é particularmente importante, uma vez que, conforme os dados do Questionário IEG-M de 2022, a quantidade de pessoas atendidas por equipe ultrapassa 11.000, excedendo o limite de 4.000 pessoas por equipe estabelecido no Anexo

da Metodologia de Cálculo da Capacitação Ponderada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979, de 12 de novembro de 2012;

B.1.10.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A COMISSIONADOS

✓ Constatamos pagamentos de horas extras a servidores comissionados, em contrariedade ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência deste Tribunal de Contas;

B.1.10.4. HORAS EXTRAS HABITUALIDADE

✓ Houve aumento percentual da despesa anual com o pagamento de horas extras de 2020 a 2021 e 2022, revelando possível falta de planejamento e de gestão de recursos humanos do órgão, em afronta a ditames constitucionais, especialmente os princípios da moralidade, economicidade e eficiência;

B.1.10.5. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

✓ O município realiza pagamento de complementação de aposentadorias e pensões com base na Lei Municipal nº 3.957/1992, que atualmente é inconstitucional;

✓ Existem ainda servidores que, com base em decisão judicial, terão direito à complementação de benefícios previdenciários, em afronta ao artigo 37, parágrafo 15 da Constituição Federal;

C.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor de R\$ 905.277.832,85, o que corresponde a 30,03% da Despesa Fixada, o que pode denotar falta de planejamento da administração;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

✓ As informações dos valores executados referentes às transferências especiais não foram prestadas na Plataforma + Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ A Lei Municipal nº 1.859, de 30 de novembro de 2021, que reajustou os benefícios para o exercício de 2022, foi revogada através da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade do TJSP;

C.2.1. TESOURARIA

✓ Diversas contas correntes encontravam-se com saldo zerado, ao passo que, nos registros contábeis e no Sistema Audesp, essas mesmas contas deveriam ter valores de até R\$ 4.000.000,00;

✓ As conciliações bancárias apresentadas não são coerentes e/ou mostram grande atraso no lançamento de fatos contábeis que remontam aos

exercícios de 2015, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021. Isso evidencia descompasso no registro dos fatos e contraria o princípio contábil da oportunidade;

C.2.1. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

✓ Conforme registros do órgão, 7 (sete) servidores não apresentaram a declaração de bens no exercício, para os quais está prevista a abertura de processo administrativo;

C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

✓ Nem todos os imóveis de propriedade do município possuem o AVCB, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;

C.2.3.1. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

✓ Não existe dispositivo legal que proíba o parcelamento da mesma dívida por diversas vezes. Em decorrência disso, 1.567 contribuintes parcelaram 2 (duas) vezes ou mais o mesmo débito tributário nos últimos 04 anos;

C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

✓ O prazo de homologação do SIAFIC pelo Chefe do Poder Executivo não foi respeitado;

✓ O Sistema ainda não está definitivamente implantado no município;

C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

✓ Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com escritura pública e registro no cartório de imóveis, fato que contraria o artigo 167 c/c o artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

✓ Os valores do Fundeb empenhados superaram o montante recebido no exercício, em virtude da escrituração, na mesma ficha contábil, de saldo recursos de 2021. A utilização de mesma codificação contábil para empenhar tanto o valor recebido em 2022 quanto o saldo de 2021 contraria os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

✓ Foram aplicados 93,35% do Fundeb recebido em 2022, situação que descumpre o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

✓ As despesas do Fundeb não foram identificadas como parcela diferida para o exercício em análise;

✓ Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, com equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

✓ A rede municipal de ensino não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de

junho de 2014;

- ✓ Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados;
- ✓ As contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, parágrafo 5º, da LDB, não tinham, ao final do exercício, saldo para cobertura de valores inscritos em Restos a Pagar até o limite de 25% da receita de impostos;

D.1.6. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB PARA ESCOLAS

- ✓ A maioria dos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Jundiá não tem o AVCB, em afronta ao Decreto Estadual 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal fato deu ensejo a proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros, para as providências que entender pertinentes, bem como aos Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente, para que acompanhem e fiscalizem a emissão do certificado para as unidades escolares já construídas e para desenvolverem ações visando evitar que novos prédios escolares eventualmente construídos sejam entregues sem a devida emissão do AVCB;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram encontradas divergências entre dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp em relação ao Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial, além da classificação incorreta de despesas na devida modalidade de licitação. Essas situações afrontam os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil e ocasionam efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- ✓ Análises realizadas indicam que o município poderá não atingir as Metas 3, 3.8, 4.1, 4.2, 4.4, 4a e 4c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

F.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Atraso na remessa de dados ao Sistema Audesp nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de demonstrativos e balancetes;
- ✓ Descumprimento de recomendações exaradas no julgamento de 9 (nove) contas nos últimos 12 anos;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 90.1 – DOE-TCESP de 02/11/2023), a Prefeitura Municipal de Jundiá apresentou justificativas através de seus Procuradores (Evento 133).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculos da Assessoria** apresentou suas conclusões sobre aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; e em ações e serviços públicos de saúde (Evento 148.1):

Exigência constitucional/legal	Percentual
Artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de recursos próprios no ensino).	27,78%
Artigo 25, "caput" e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (aplicação dos recursos do Fundeb).	100%
Artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 (remuneração dos profissionais da educação básica).	94,10%
Art. 77, III c/c § 4º do ADCT Piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.	27,41%

As demais **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 148.2/148.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) falhas no âmbito educacional, com destaque para déficit de 894 vagas em creches problemas estruturais nas unidades escolares vistoriadas; b) debilidades operacionais nas políticas públicas do setor de saúde em especial a demora na realização de

procedimentos cirúrgicos e consultas, falta de medicamentos essenciais e baixos índices de cobertura vacinal; c) no setor recursos humanos excesso e habitualidade das horas extras e pagamento de horas extras a servidores efetivos designados para o desempenho de funções gratificadas.

Propôs, ainda, recomendações em relação às impropriedades apontadas no IEGM, Sistema de Controle Interno, obras paralisadas planejamento e execução do orçamento, o Conselho de Usuários, condições estruturais das unidades de ensino e saúde municipais, oferta de educação infantil em creches e a educação em tempo integral, pagamento de horas extraordinárias a servidores com função gratificada ou ocupantes de cargos comissionados, conciliações bancárias, declaração de bens dos servidores, AVCB, serviço de psicologia educacional e serviço social, dados fornecidos ao sistema AudeSP e instruções e recomendações do Tribunal (Evento 155.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Jundiaí

Exercício

2022



População [2022]: 443.221
Área territorial [2022]: 431,204 km²
IDEB [2019]: 7

PIB [2018]: R\$ 43,63 bi
PIB Per Capita [2018]: R\$ 105.187,65
IDHM Longevidade [2010]: 0,866

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	B ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	B	B ↓	B ↑	B+ ↑
i-EDUC:	B ↓	B ↑	B ↓	B ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B ↑	C ↓	C+ ↑
i-AMB:	B ↓	A ↑	B ↓	B+ ↑
i-CIDADE:	B+ ↑	A ↑	B+ ↓	B+ ↓
i-GOV TI:	B+ ↓	B+ ↑	B+	A ↑

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade obteve melhora na nota geral do IEGM (“B” - Efetiva), decorrente de avanços nos vetores fiscal, saúde, ambiental e governança de TI.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2022, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 1,45%</i>	
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, “b”)</i>	37,25%	<i>Máximo: 54%</i>
Ensino <i>(Constituição Federal, art. 212)</i>	27,78%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais da Educação Básica <i>(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)</i>	94,10%	<i>Mínimo: 70%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/20)</i>	100%	<i>Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
Saúde <i>(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)</i>	27,41%	<i>Mínimo: 15%</i>

1.8. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Executivo recolheu seus encargos sociais, inclusive os decorrentes de acordos de parcelamento.
A Prefeitura quitou precatórios devidos no exercício e pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

1.9. ÚLTIMOS PARECERES

Exercícios	Processos	Pareceres
------------	-----------	-----------

2019	TC-005001.989.19	Favorável
2020	TC-003349.989.20	Favorável
2021	TC-007332.989.20	Favorável

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Jundiaí**.

2.2. **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Começo minhas análises pelos números constates das Finanças e das peças de planejamento elaboradas pela Municipalidade.

Verifico que o superávit orçamentário de R\$ 40,448 milhões (quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), correspondente a 1,45% das receitas arrecadadas elevou o resultado financeiro vindo do exercício pretérito em 28%¹. Na direção oposta, o resultado econômico e a dívida consolidada apresentaram retração em relação ao exercício pretérito.

Em relação às inconsistências contábeis e intercorrências nas informações prestadas ao Audep, **determino** que a Origem corrija sua escrituração, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), oportunidade (Art. 6º da Resolução CFC 750/93) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e forneça dados fidedignos ao sistema de prestação de contas.

Na mesma linha, no setor de Tesouraria, **recomendo** à gestão municipal que aprimore os procedimentos de conciliação bancária, e **determino** que garanta a transparência, melhor controle e atualização dessas movimentações.

O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 35,84% da despesa fixada. Em sua peça defensiva a Origem alega que continuará empenhada em evoluir nos quesitos apontados e investir em ferramentas que potencializem o monitoramento, o gerenciamento e a transparência das peças de planejamento.

Resultados	2021	2022	AH %
¹ Financeiro	R\$ 238.413.725,35	R\$ 305.778.828,28	28,26%

Não obstante, há espaço para aprimoramento nas atividades relacionadas ao setor, de modo a permitir adequada previsibilidade das ações e programas municipais para que a Prefeitura possa ter uma melhor aderência ao orçamento aprovado pelo Legislativo, o que fica aqui **recomendado**.

Os demais limites legais se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente em relação às concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

A Fiscalização atesta ainda que a Prefeitura quitou seus precatórios, efetuou os repasses ao Legislativo nos moldes da CF e recolheu a totalidade de seus encargos sociais.

Importante ainda **recomendar** à administração local que providencie a Escritura Pública e o Registro no Cartório dos imóveis de propriedade da municipalidade, em consonância com o disposto na Lei nº 6.015/1973.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL

Verificada a regular aplicação dos mínimos constitucionais, merecem destaque as falhas operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de Jundiaí necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

De início analiso as inconsistências verificadas no eixo do planejamento municipal, que impactaram em todas as outras esferas constantes do indicador. Importante pontuar ainda que o Município se posicionou pelo terceiro exercício consecutivo na pior faixa de medição no vetor (C – Baixo nível de adequação).

Em suas razões de defesa a Origem discorre que “cumpre destacar as informações contidas em Nota Técnica inclusa cujo conteúdo aborda informações e demonstrativos que revelam a adoção de providências já adotadas com vistas ao aperfeiçoamento de ações cada vez de maior eficiência

e cujos resultados vêm sendo alcançados com eficácia de forma progressiva”.

Diante da ausência de esclarecimentos e medidas concretas em relação às falhas detectadas, questões importantes como estrutura administrativa e elaboração das peças orçamentárias necessitam de aperfeiçoamento, medida que **recomendo** nesta oportunidade.

Na área da educação o dado mais importante diz respeito ao significativo déficit de 894 vagas no Ensino Infantil (Creche). Em que pesem as medidas anunciadas na peça defensiva, como a reorganização e ampliação das unidades de ensino, verifico que a oferta de vagas em 2023², ou seja, com reflexos das ações já iniciadas, permanece praticamente inalterada.

Reafirmo **alerta** que tenho feitos em meus Votos de que a educação é direito de todos e dever do Estado, e sua oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto na Constituição Federal em seus artigos 205 e 208, IV, §1º e §2º. Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/14, com vigência até este ano de 2024, teve como meta principal a ampliação de oferta de educação infantil em creches, além da universalização do ensino infantil na pré-escola, tendo em vista a importância da primeira infância no desenvolvimento do discente.

Observo que a falha é recorrente e foi objeto de reiteradas recomendações e determinações deste Tribunal desde o exercício de 2018, TC-004660.989.18-7, já sob gestão do atual responsável.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais, sob pena de futuras rejeições de contas.

Em visitas realizadas em 7 (sete) escolas municipais a equipe técnica constatou diversas incongruências estruturais, assim, forçoso **determinar** ao Executivo local imediatas providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em seus próprios municipais, além de providenciar,

² TC-004618.989.23.

imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, dado que nenhuma EMEB visitada possuía referido documento.

Recomendo, ainda, que implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019 e amplie a oferta de educação infantil em creches e a educação em tempo integral, a fim de cumprir as metas do PNE.

Como bem destacado pelo MPC o acréscimo de recursos destinados à educação, com elevação de 19,01% no gasto anual por aluno entre 2021 e 2022, bem como a aplicação de 27,78% das receitas de impostos e transferências no setor em 2022 não tem se traduzido em resultados.

Corroborando com este entendimento o fato de não ter havido qualquer evolução na nota do Ideb, anos finais, na última medição realizada em 2023³; e de escolas ainda apresentarem alunos com proficiência abaixo do básico ou básico no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Jundiaí a adoção de medidas concretas voltadas a sanear as inadequações constatadas e tornar mais eficiente a gestão na área de educação pública do Município.

Passando ao vetor da saúde a instrução demonstra que diversos procedimentos cirúrgicos eletivos, consultas de especialidades médicas e exames apresentaram fila de espera de até cinco anos. Outro dado que chama a atenção é o de controle do absenteísmo, taxas de ausências para consultas e de exames médicos de média complexidade beiram a casa dos 25%.

Em resposta aos apontamentos a Origem, em suas justificativas, afirma que a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde vem atuando de forma assídua na qualificação da demanda reprimida e adequação dos tempos de acesso; e que as UBSs têm papel ativo na qualificação e micro regulação da demanda reprimida.

As alegações genéricas não afastaram as impropriedades. O regular acesso aos serviços essenciais de saúde, juntamente com o elevado

³ <https://gedu.org.br/municipio/3525904-jundiai/ideb>

índice de pacientes que não comparecem às consultas médicas na rede pública deveriam motivar um esforço mais incisivo das autoridades locais.

Portanto, deve o responsável pela municipalidade adotar medidas, com a finalidade de assegurar atendimento médico célere e efetivo aos pacientes, juntamente com a implementação de busca ativa e, conseqüente diminuição do absenteísmo nos procedimentos de média complexidade (**determinação**).

Considerando o não atingimento de metas de vacinação é fundamental **recomendar** que a gestão local invista em estratégias de conscientização, priorizando a prevenção e não apenas no tratamento de doenças, resultando, por conseqüência, em menos hospitalizações e atendimentos onerosos.

No contexto das inconsistências operacionais **recomendo** que a atual administração utilize a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU como balizador de suas políticas públicas.

2.4. RECURSOS HUMANOS

Com relação ao quadro de pessoal o órgão instrutivo fez apontamentos sobre a realização de horas extras, que vem aumentando significativamente nos últimos exercícios. Portanto **recomendo** à gestão local que limite a realização de trabalho além do período ordinário apenas para serviços inadiáveis e de relevante interesse público, com as devidas justificativa e controles.

Na mesma linha, os pagamentos de horas extras a servidores que ocupam cargos comissionados ou exercem funções de confiança. O entendimento deste Tribunal de Contas é que estes funcionários trabalham em regime de dedicação exclusiva, com remuneração definida na lei de criação do cargo ou da função desempenhada, sem possibilidade de pagamento de valores adicionais.

Assim, **determino** à Origem que cesse imediatamente o pagamento de sobrejornada a servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Em relação à controvérsia sobre a complementação de benefícios previdenciários, tendo em vistas as justificativas apresentadas e o fato de existir decisão judicial referendando o pagamento dos benefícios cumpre a esta Relatoria **recomendar** à Municipalidade que elabore estudo sobre possíveis benefícios da migração dos servidores para o regime de previdência complementar, como instrumento de equilíbrio das finanças públicas⁴.

Sobre os apontamentos em relação à revisão geral anual acolho as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Jundiaí sobre a revogação do Decreto Legislativo nº 1.859, de 30 de novembro de 2021, diante do fato de não ter ocorrido reajustes concedidos aos Agentes Políticos nos exercícios de 2022 e 2023.

Finalmente **recomendo** à administração municipal que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade.

2.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Às vésperas deste julgamento acessei o Painel de Obras Paradas e/ou Atrasadas e constatei que a situação descrita nos autos foi agravada. Portanto **determino** que a Prefeitura local conclua as obras paralisadas e dê andamento nas empreitadas atrasadas, sob o risco de progressiva perda dos recursos investidos.

Alerto o atual gestor que o descumprimento reiterado de decisões, recomendações e determinações deste Tribunal pode ocasionar futuras rejeições de contas.

⁴ PORTARIA MTP Nº 905, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

As demais falhas descritas nos autos podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhado da **Assessoria Técnico Jurídica**, **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Jundiáí**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Corrija sua escrituração, principalmente em relação aos passivos judiciais (*determinação*);
- Aprimore os procedimentos de conciliação bancária;
- Garanta a transparência, melhor controle e atualização das movimentações bancárias;
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais deve ser realizada em patamares que não distorçam o orçamento aprovado pelo Legislativo local;
- Providencie a Escritura Pública e o Registro no Cartório dos imóveis de propriedade da municipalidade;
- Aperfeiçoe o setor de planejamento e a elaboração das peças orçamentárias;
- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);

- Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar;
- Amplie a oferta de educação infantil em creches e a educação em tempo integral, a fim de cumprir as metas do PNE;
- Adote medidas concretas voltadas a sanear as inadequações constatadas e tornar mais eficiente a gestão na área de educação pública do Município;
- Assegure atendimento médico célere e efetivo aos pacientes (*determinação*);
- Implemente a busca ativa e diminua o absenteísmo nos procedimentos de média complexidade (*determinação*);
- Invista em estratégias de conscientização sobre a importância da vacinação;
- Utilize os dados das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela agenda 2030 para balizar o planejamento das políticas públicas municipais;
- Limite a realização de trabalho além do período ordinário apenas para serviços inadiáveis e de relevante interesse público, com as devidas justificativa e controles;
- Cesse o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas (*determinação*);
- Elabore estudo sobre alteração legislativa que autorize a migração dos servidores para o regime de previdência complementar;
- Futuras revisões gerais anuais de seus Agentes Políticos sejam sempre feitas por Lei específica e de maneira expressa, na mesma data e índice de seus servidores (*determinação*);

- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores;
- Conclua as obras paralisadas e dê andamento nas empreitadas atrasadas (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas;

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "*in loco*".

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



DESPACHO nº 02 - 2025

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo TC-004379.989.22-1 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação na Imprensa Oficial do Município, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

EDICARLOS VIEIRA

Presidente

(Assinado digitalmente)

Ciência dos senhores Vereadores



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 09/04/2025 11:15

Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 09/04/2025 11:29

Assinado digitalmente
por JOSE CARLOS
FERREIRA DIAS
Data: 09/04/2025 13:59

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 09/04/2025 14:48

Assinado digitalmente
por JOAO VICTOR
RAMOS
Data: 09/04/2025 14:48

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 09/04/2025 15:08

Assinado digitalmente
por CRISTIANO VECCHI
CASTRO LOPES
Data: 09/04/2025 15:10

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/04/2025
15:47

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 09/04/2025 16:42

Assinado digitalmente
por LEANDRO
JERONIMO BASSON
Data: 10/04/2025 08:53

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 10/04/2025 09:04

Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 10/04/2025 09:37

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 10/04/2025 09:41

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 10/04/2025 13:36

Assinado digitalmente
por CARLA BASILIO
Data: 10/04/2025
16:50

Assinado digitalmente
por RODRIGO
GUARNIERI ALBINO
Data: 11/04/2025 10:47

Assinado digitalmente por
HENRIQUE CARLOS
PARRA PARRA FILHO
Data: 11/04/2025 21:18

Assinado digitalmente
por TIAGO LEANDRO
Data: 14/04/2025
10:30

Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 22/04/2025 09:11



**SEGURANÇA MUNICIPAL**

quantitativamente a execução do objeto deste Termo;

d) exigir da CEDENTE a prestação de contas, na qual constarão os gastos, a origem e a regularidade do objeto do cedido, na forma do art. 11 da Lei;

e) elaborar, no prazo de 30 dias úteis, o relatório de que trata o art. 11 da Lei;

II – Da CEDENTE:

a) executar o objeto deste Termo em observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

b) zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos bens cedidos, de acordo com as normas técnicas e operacionais vigentes, notadamente quanto ao estado de conservação e higiene;

c) manter quadro de Recursos Humanos compatível com a legislação pertinente e os serviços e ações definidos neste Termo;

d) obter as licenças e autorizações necessárias dos órgãos públicos para o funcionamento e oferta do bem;

e) observar, durante a vigência deste Termo, todas as orientações, protocolos, fluxos e regulações expedidas pelo MUNICÍPIO;

f) não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem, quaisquer dados oriundos do uso dos bens cedidos, para fins de experimentação;

g) assegurar que toda divulgação das ações objeto deste Termo seja realizada com o consentimento prévio e formal do MUNICÍPIO, que emitirá orientações e diretrizes acerca da identidade visual do MUNICÍPIO;

h) responsabilizar-se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do MUNICÍPIO a inadimplência da CEDENTE em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto deste Termo ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução;

i) prestar contas acerca dos gastos, origem e regularidade do objeto do cedido;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DOS BENS

Em decorrência da execução do objeto do presente Termo, a CEDENTE efetuará, regulamente, a manutenção dos bens cedidos, com a supervisão da Unidade de Gestão interessada.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DO PAGAMENTO

Este Termo impede a transferência de quaisquer recursos financeiros do MUNICÍPIO à CEDENTE e a transferência de quaisquer recursos financeiros da CEDENTE ao MUNICÍPIO.

Qualquer transferência de recurso financeiro à CEDENTE deverá ser tratada em processo administrativo próprio e obedecer à legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste Termo, a Unidade de Gestão em Segurança Municipal apresentará relatório na forma do artigo 11 da Lei Municipal nº 8.901, de 2018, alterada pela Lei nº 9.866 de 30 de novembro de 2022, respeitando também as normas vigentes dos órgãos de controle, e, quando o caso, encaminhará o processo à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, para a inclusão dos bens recebidos no cadastro patrimonial.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA ALTERAÇÃO

O presente Termo terá vigência de 120 (cento e vinte) dias, da data da ordem de início da execução do ajuste, se não for revisto ou denunciado por qualquer das partes no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes de seu término.

Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, este Termo poderá ter seu prazo de execução prorrogado para cumprir o seu objeto, desde que respeitada a legislação vigente, após proposta previamente justificada pela parte interessada e autorizada pelo Gestor da Unidade. Será permitido alterar as condições e prorrogar a vigência do presente Termo, nos moldes da legislação municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PARALISAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

a) este Termo poderá ser denunciado a qualquer tempo, desde que a parte interessada comunique, por escrito e motivadamente, à outra tal intenção, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

b) a inobservância de qualquer disposição legal, das cláusulas, condições ou obrigações estabelecidas neste instrumento, facultará à parte inocente considerá-la rescindida de pleno direito, independentemente de qualquer ação ou notificação judicial;

c) constituem motivo para a denúncia deste Termo:

c.1.) o não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas e da legislação aplicável; e

c.2.) o desatendimento das determinações regulares dos órgãos designados para acompanhar e fiscalizar a sua execução;

d) ocorrendo a paralisação, rescisão ou denúncia do presente ajuste, o MUNICÍPIO e a CEDENTE responderão pelas obrigações assumidas até a data da assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo a CEDENTE apresentar ao MUNICÍPIO, no

prazo de até 20 (vinte) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste Termo fica condicionada a sua publicação, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de sua assinatura, nos moldes do art. 19 da Lei nº 8.901, de 2018, alterada pela Lei nº 9.866 de 30 de novembro de 2022.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Impugnações ou recursos deverão ser endereçados à Unidade de Gestão de Segurança Municipal, e protocolados no endereço Avenida União dos Ferroviários, nº 1.600, Centro - Jundiaí/SP, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis a contar da ciência ou publicação do ato, os quais terão efeito suspensivo a partir de sua interposição até a data de seu julgamento.

Caberá à Unidade de Gestão de Segurança Municipal analisar e julgar as impugnações e os recursos interpostos.

As impugnações e recursos aqui previstos terão efeito suspensivo desde a data de sua interposição até a publicação de seu julgamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Para dirimir questões oriundas da execução do presente ajuste, não passíveis de solução na via administrativa, fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se à execução deste ajuste, bem como aos casos omissos, a Lei nº 8.901, de 2018, alterada pela Lei 9.866 de 2022 e demais legislações pertinentes.

E, por estarem assim justos e avençados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito de direito.

Jundiaí, 10 de abril de 2025.

GUILHERME BALBINO RIGO

Gestor da Unidade de Segurança Municipal

CHARLISTON MACHADO DO SANTOS

Presidente

Charli Negócios e Intermediações Ltda

Testemunhas:

1. Fernando Cesar Zarantonello

2. Daiana Thereza Manzini Cão

INEDITORIAL

INSTITUTO JUNDIAIENSE LUIZ BRAILLE – De Assistência ao

Deficiente da Visão

CNPJ: 50.958.859/0001-86

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores associados do **INSTITUTO JUNDIAIENSE LUIZ BRAILLE – De Assistência ao Deficiente da Visão**, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sua sede social, situada na Avenida Dr. Sebastião Mendes Silva, n. 539, no bairro do Anhangabaú, em Jundiaí-SP, no dia **08 de maio de 2025**, às 19h30min, em primeira convocação com a presença de mais de 50% dos sócios contribuintes quites com direito a voto, e, se necessário, em segunda convocação, às 20h00min, com qualquer número de associados, para deliberarem sobre o seguinte:

• Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e Consultivo para o biênio 2025/2029.

Jundiaí, 07 de abril de 2025.

Toyomi Kamura

Diretora Presidente

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO nº 02 - 2025

Nos termos do artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – Resolução n. 379, de 13 de novembro de 1990, dê-se ciência aos senhores vereadores do teor do Processo TC-004379.989.22-1 que emitiu parecer FAVORÁVEL às contas do Executivo relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do artigo 57, §1º da Lei Orgânica de Jundiaí, assegure-se vistas às contas do Município durante 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação na Imprensa Oficial do Município, a qualquer contribuinte, na forma da lei.

Publique-se o presente despacho na Imprensa Oficial do Município.

Jundiaí, 09 de abril de 2025.

EDICARLOS VIEIRA

Presidente



DESPACHO nº 03 - 2025

(Processo nº 1906/2025)

Por semelhança de pauta, anexamos ao presente processo o Parecer Orientativo da Procuradoria Jurídica da Casa, datado de 26 de abril de 2019, para orientação relativa ao trâmite das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2015.

Ainda, nos termos do Despacho da Presidência em 09/04/2025, integrante deste processo, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.

Jundiaí, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 11/04/2025 14:24





PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER ORIENTATIVO

Exp. s/nº

Ref.: TC 2187/026/15

Contas anuais do Executivo - 2015

Em atenção a solicitação da Diretoria Financeira, temos a asseverar:

O tema é tratado pela LOM, em seu artigo 57. Di-lo:

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º . Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º . A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.



É incumbência e competência da Câmara Municipal, obedecer o prazo legal estabelecido na Lei Orgânica, para julgar as contas do Prefeito já com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O julgamento se impõe, e com motivação em qualquer das duas hipóteses: **“rejeição ou aprovação do parecer prévio, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aprovadas as contas, o Prefeito está liberado da responsabilidade administrativa ou político-administrativa referente às mesmas contas, ficando, no entanto, responsável pelos ilícitos penais ou civis praticados naquele exercício financeiro. Rejeitando as contas do Prefeito, a Câmara pode promover-lhe a responsabilização, no caso do Prefeito, pelas infrações político-administrativas e, ocorrendo ilícito penal e civil, sua responsabilização específica se fará mediante provocação do próprio Tribunal de Contas ou órgão equivalente, junto ao Ministério Público Estadual.”** (OLIVEIRA, Antônio Giovani de. *Julgamento das contas municipais*. 2006, pag. 19)

Nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, item 2, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer do E. TCE SP:

“Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

(...)

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

(...)

2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas; (...)

Nesse passo, a Edilidade deverá tomar e julgar as contas, com a prévia oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento. No cumprimento de tal mister deverá a Edilidade observar que:



- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 26 de abril 2019.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

 Sessões  Matérias  Legislação  Documentos

Validação de Documento Digital

Código de Validação: 18E7-E535-C0AF-206F

Documento Assinado

https://sapl.jundiai.sp.leg.br/sapl_documentos/documentos_assinados/18E7E535C0AF206F.pdf

Versão para Impressão

https://sapl.jundiai.sp.leg.br/sapl_documentos/administrativo/13497.pdf

Signatário	CPF	Data da Assinatura
Edicarlos Vieira	***.296.898-**	09/04/2025 11:15:27
Adilson Roberto Pereira Junior	***.971.058-**	22/04/2025 09:12:00
Adriano Santana dos Santos	***.200.595-**	10/04/2025 09:41:53
Carla Basilio	***.313.048-**	10/04/2025 16:50:58
Cristiano Vecchi Castro Lopes	***.593.148-**	09/04/2025 15:10:46
Daniel Lemos Dias Pereira	***.019.658-**	09/04/2025 16:42:36
Faouaz Taha	***.798.298-**	09/04/2025 15:47:15
Henrique Carlos Parra Parra Filho	***.408.998-**	11/04/2025 21:18:23

Signatário	CPF	Data da Assinatura
João Victor Ramos	***.647.638-**	09/04/2025 14:49:04
José Antônio Kachan Júnior	***.482.708-**	09/04/2025 15:08:16
José Carlos Ferreira Dias	***.440.834-**	09/04/2025 14:00:03
Leandro Jeronimo Basson	***.661.598-**	10/04/2025 08:54:14
Madson Henrique do Nascimento Santos	***.141.854-**	10/04/2025 09:04:29
Mariana Cergoli Janeiro	***.343.428-**	09/04/2025 11:30:03
Paulo Sergio Martins	***.850.028-**	09/04/2025 14:48:47
Quézia Doane de Lucca	***.781.978-**	10/04/2025 13:36:27
Rodrigo Guarnieri Albino	***.258.308-**	11/04/2025 10:47:46
Romildo Antonio da Silva	***.851.458-**	10/04/2025 09:37:29
Tiago Leandro	***.454.298-**	14/04/2025 10:30:39



Processo n. 1906/2025 – Contas do Exercício Financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Nos termos dos despachos da Presidência e da Diretoria Financeira, ambos integrantes deste processo, recebo o presente, e avoco a relatoria, para parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias, ou seja, 28/04/2025, conforme artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara.

(assinado digitalmente)

Tiago Leandro

Presidente da CFO

Assinado digitalmente
por TIAGO LEANDRO
Data: 28/04/2025
15:17





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 1.906/2025

Contas do exercício financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal, com Parecer emitido pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a este Legislativo o Processo TC-004379.989.22-1, que trata das contas, do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2022, com o Parecer Prévio Favorável, com recomendações, emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O presente processo nos foi enviado via sistema eletrônico (sistema SEI), o qual está devidamente armazenado na rede de informática da Edilidade.

Assim sendo, de acordo com o artigo 182, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí, encaminha esta Comissão o presente projeto de decreto legislativo, com PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 2022, para as providências necessárias junto à Diretoria Legislativa da Casa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2025.

(Assinam digitalmente)

Tiago Leandro

Presidente e Relator

Adilson Roberto Pereira Junior

Membro

Daniel Lemos Dias Pereira

Membro

Fauaz Taha

Membro

Romildo Antônio da Silva

Membro





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Assinado digitalmente
por TIAGO LEANDRO
Data: 28/04/2025 17:16



Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 28/04/2025 17:32



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 29/04/2025 09:50



Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 29/04/2025 14:34



Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 30/04/2025 11:08





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

DF-PR 31/2025
Fls. 38/42

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 31/2025 - Edson Pereira Sales - Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 29/04/2025
Unidade de Origem DF - Finanças
Unidade de Destino PJ - Procuradoria Jurídica
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho o presente processo à Procuradoria Jurídica para a elaboração do Projeto do Decreto Legislativo e outras providências cabíveis.

Jundiaí, 29 de abril de 2025.

Edson Pereira Sales
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDSON PEREIRA
SALES
Data: 29/04/2025 09:37



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EEFD-1C0E-10C9-B467



(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2022.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2022 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2022.

Regimentalmente, referidas contas receberam parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa e, conseqüentemente, apresentamos este Projeto para aprovação das contas municipais do exercício de 2022 pelo Legislativo Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TIAGO LEANDRO

Presidente

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

DF-PR 31/2025
Fls. 40/42

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 31/2025 - Edson Pereira Sales - Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho 29/04/2025
Unidade de Origem PJ - Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino Gabinete da Presidência
Status Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Para protocolo de Projeto de Decreto Legislativo, via sistema, através da Comissão de Finanças e Orçamento.

Jundiaí, 29 de abril de 2025.

Fatima Aparecida Martini
Agente de Serviços Técnicos



(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2022.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2022 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2022.

Regimentalmente, referidas contas receberam parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa e, conseqüentemente, apresentamos este Projeto para aprovação das contas municipais do exercício de 2022 pelo Legislativo Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TIAGO LEANDRO

Presidente

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

DF-PR 31/2025
Fls. 42/42

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DIRETORIA FINANCEIRA Nº 31/2025 - Edson Pereira Sales - Contas Municipais - Exercício 2022 - Processo TC-004379.989.22-1

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	30/04/2025
Unidade de Origem	Gabinete da Presidência
Unidade de Destino	Gabinetes dos Vereadores
Usuário de Destino	Tiago Leandro
Status	Encaminha despacho

TEXTO DO DESPACHO

Segue para protocolo de PDL pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Jundiaí, 30 de abril de 2025.

Otávio Gilioli Spinace
Assessor de Informação e Cerimonial